



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Genérica 3ª - SUPEL-COGEN3

## RESPOSTA

### AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90017/2025/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0033.010740/2024-52**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta conteinerizada à granel, transporte e destinação final ambientalmente adequada para resíduos sólidos **GRUPO D "LIXO COMUM"**, conforme a Resolução CONAMA nº 358 de 29/04/2005, com disponibilidade de containers e higienização destes, a fim de atender a Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 54/2025/SUPEL/RO, publicada no DOE de 23 de abril de 2025, informa que elaborou resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa interessada, interposto em face do PE **90017/2025/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

### DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

[...]

*PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE OS TERMOS DO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:*

*DA INSUFICIÊNCIA DO QUANTITATIVO EXIGIDO PARA COMPROVAÇÃO TÉCNICA* O edital exige atestado de capacidade técnica para execução de apenas 15% (quinze por cento) do quantitativo total a ser contratado. Tal exigência, além de não garantir segurança técnica para a Administração quanto à real capacidade da contratada em executar o contrato de forma integral, e ser estritamente necessária para afastar aqueles sem condições de cumprir adequadamente o objeto a ser contratado, mostra-se desproporcional ao porte da contratação, cujo valor estimado ultrapassa R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Considerando a essencialidade e a complexidade, para uma melhor segurança de execução do serviço, sugerimos o aumento do percentual mínimo para comprovação de capacidade técnica de 15% para, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total previsto no Termo de Referência, conforme autorizado pelo §§1º e 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos o seguinte esclarecimento: “Há justificativa técnica formal para limitar a exigência de atestado de capacidade técnica a apenas 15% do quantitativo previsto no Termo de Referência, especialmente tratando-se de serviço essencial, contínuo e de complexidade técnica elevada?”

[...]

[...]

De: SEJUS-NUCOM

Para: SUPEL-COGEN3

Processo N°: 0033.010740/2024-52

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento

*Senhor Pregoeiro,*

*Em atenção ao Despacho ID 0060439054, com pedido de esclarecimento apresentado pela empresa XXXXX, referente ao percentual de comprovação de capacidade técnico-operacional, o qual foi estabelecido com fundamento nos §§1º e 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.*

*A licitante questiona o **percentual mínimo de 15% (quinze por cento)** de execução anterior exigido como comprovação de capacidade técnica, sugerindo a elevação para no mínimo 50%, com fundamento no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor estimado do contrato ultrapassar R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional no percentual de 15% do objeto licitado, tem respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, onde é admitida a exigência de atestados com quantitativos mínimos de **até 50%** das parcelas de maior relevância do objeto, vedadas limitações quanto ao tempo e local dos serviços prestados. Logo, a legislação **não impõe um percentual mínimo**, cabendo à Administração, com base na análise técnica do objeto e da necessidade do serviço, definir um percentual **compatível com a realidade do mercado e proporcional à complexidade da contratação**, para melhor exemplificar segue os critérios abaixo:*

**Proporcionalidade:**

*A Administração, ao exigir 15% da parcela de maior relevância, buscou assegurar a demonstração da aptidão técnica mínima necessária à execução do objeto, **sem comprometer a ampla competitividade do certame**, conforme previsto no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.*

*O percentual adotado é suficiente para comprovar que a empresa possui experiência concreta com objeto, sem impor exigência excessiva.*

**Complexidade do objeto:**

*Ressalta-se que o serviço de coleta e transporte de resíduos do Grupo D, apesar de demandar cuidados operacionais e cumprimento de normas ambientais, **não apresenta complexidade técnica que justifique a exigência de um percentual elevado**, como o máximo legal de 50%.*

*Todavia, a coleta e transporte de resíduos classe D, apesar de relevante, não apresenta alto grau de complexidade técnica, tratando-se de atividade ordinária no mercado de serviços ambientais.*

**Promoção da ampla concorrência:**

*A elevação para percentuais próximos ao teto legal (50%) poderia gerar restrição indevida à competitividade, limitando a participação de empresas potencialmente aptas e favorecendo cenários de concentração de mercado, a **lei permite exigir até 50%, mas não obriga** que se exija esse percentual máximo.*

*Portanto, a definição do percentual exigido obedeceu aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, isonomia e imparcialidade, de modo a assegurar que as empresas licitantes, possuam experiência mínima necessária, evitem restrições indevidas à ampla concorrência e à isonomia e garantir o atendimento ao interesse público, sem comprometer a segurança da contratação.*

*Além disso, é importante frisar que o **limite legal de 50% é máximo**, e sua adoção exige fundamentação técnica robusta, o que não se aplica no presente caso, dado que o objeto não possui complexidade excepcional, tratando-se de atividade rotineira no setor de resíduos sólidos tipo D.*

*Dianete do exposto, a exigência de 15% nos atestados de capacidade técnica será mantida, por estar em total conformidade com a legislação vigente, com os princípios licitatórios e com o interesse público, garantindo-se o equilíbrio entre a habilitação técnica e a ampla participação de interessados.*

*Atenciosamente,*  
**ALEX CRUZ GOMES**  
*Chefe de Núcleo*  
**SEJUS/NUCOM**  
[...]

## DA DECISÃO

**Assim**, considerando a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, permanecem **INALTERADOS** o edital e demais anexos.

**Logo**, ratifico a abertura da sessão inaugural do certame, conforme anteriormente prevista, cito no dia **28 de maio de 2025 às 10H00** (horário de Brasília - DF) no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

### RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro - COGEN3  
Portaria nº 54/2025/GAB/SUPEL/RO  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 26/05/2025, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060525224** e o código CRC **01D9E095**.